

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – MIN. GILMAR MENDES**

ADI n° 6649

INSTITUTO MAIS CIDADANIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 29.098.205/0001-33, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Professor Brandão, n.º 178, CEP 80.045-135, Curitiba – PR, representado neste ato pelo seu presidente Roosevelt Arraes, por meio dos procuradores subscritores, estes com endereço indicado no instrumento de procuração anexo, onde recebem intimações, inclusive eletrônicas, pelo *e-mail* ali também informado, no intuito de auxiliar essa Corte Excelsa nos autos do presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, requerer seu ingresso no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE, na forma da fundamentação que acompanha a presente:

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Requer que as intimações e publicações dirigidas ao Ingressante Postulante sejam realizadas em nome dos advogados **Roosevelt Arraes** (OAB-PR 34.724) e **Luiz Gustavo de Andrade** (OAB-PR 35.267).

DA PREVISÃO LEGAL PARA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*

O ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* encontra guarida no Regimento Interno desta Excelsa Corte, em específico na redação do inciso do art. 21, inciso XVIII, e § 3º do art. 323, onde considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

A figura do *amicus curiae* aparece, usualmente, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade¹.

Não obstante, consigna-se a possibilidade de admissão do *amicus curiae* neste momento processual².

¹ STF – ADI-MC 2321/DF – Pleno – Rel. MIn. Celso de Mello – DJ 10.06.2005

² STF – ADPF 33-5 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 13.05.2008

**DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA ENTIDADE POSTULANTE
QUANTO AO TEMA**

Impende, então, ressaltar perante Vossa Excelência que a pertinência subjetiva da requerente para o ingresso na condição de *amicus curiae* guarda a devida adequação jurídica e apresenta-se claramente acatável.

A presente ADPF tem por fim a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto 10.046/2019. Nela, o autor sustenta que a norma atacada viola “o direito à proteção de dados” que, historicamente, “foi-se construindo (...) como um novo direito fundamental” (p. 13 da inicial). E que “A garantia da cidadania depende que os cidadãos tenham efetivamente um poder social – o de controlar diretamente quem trata os dados pessoais – entidades públicas ou privadas” (p. 13 da inicial). Haveria, assim, ofensa ao pleno exercício da cidadania e dos direitos políticos, além de mácula a garantias fundamentais, como a privacidade dos indivíduos.

Há nexos com a atuação do Postulante. Isso porque a entidade ingressante, ora manifestante, na forma de seu estatuto³ possui como fim institucional a adoção de **ações para promoção do ensino e da cidadania** (alínea “a”, do art. 2º, do seu Estatuto). É objetivo institucional do Postulante, ainda, “Promoção de **ações ou medidas na esfera judicial, administrativa ou política visando a defesa dos direitos humanos e sociais, da cidadania...**” (alínea “n”, do art. 1º). Na mesma linha, prevê o Estatuto, como mais um de seus objetivos, a “**atuação na defesa dos direitos políticos do cidadão**” (alínea “x”, do art. 1º).

Sem adentrar propriamente na análise do mérito das razões pelas quais o Autor da presente ação de controle concentrado promoveu o seu ajuizamento, é certo que a atuação do Ingressante poderá contribuir para o julgamento da causa.

A questão em debate é de notória relevância para a ordem constitucional brasileira, pois o tema tem de ser debatido de modo que o poder público ouça a sociedade civil, analise e aplique a solução após a coleta de

³ Estatuto anexo.

dados e pesquisas de campo, usando de máximo bom senso e estudo técnico na confecção da solução do problema. É necessário que se reflita acerca da formação de ideias à luz dos princípios-base que emanam da Constituição e irradiam por todo o ordenamento, entre eles a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o respeito ao pluralismo de ideias e ao debate.

Quanto à possibilidade efetiva de contribuição pelo Instituto Postulante, destaca-se que a atuação e contribuição deste para o universo do **ensino, educação e cultura** pode ser destacada pelos prêmios recentemente recebidos pelo Instituto Mais Cidadania, na área da educação, a saber:

- ➔ 1º Lugar em “Práticas Educacionais e de Justiça” no Prêmio do SESI-PR relativo aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável⁴.
- ➔ 1º Lugar em “Práticas Educacionais Inovadoras” no Prêmio SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares do Paraná⁵.

O Instituto mantém parcerias e executa convênios relativos a atividades educacionais e culturais de interesse público, político e social com Instituições de renome como: **a) o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR)**, promovendo atividades de conscientização de jovens sobre a importância de processo eleitoral justo, através do seu “Jogo da Eleição”, no âmbito do Projeto “Eleições Legais”; **b) o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)**, efetivando atividades de conscientização de jovens sobre a importância de processo eleitoral justo, através do seu “Jogo da Eleição”, no âmbito do Projeto “Geração Atitude”; **c) o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)**, efetivando atividades, junto aos CENSE’s (Centros de Sócio Educação), de conscientização de jovens em situação de conflito com a lei sobre a justiça social e as oportunidades educacionais, através do seu Jogo “Escolhas & Acaso”, no âmbito do Projeto “Cidadanizarte”; **d) a Federação das Indústrias do Paraná (FIEP-PR)**, promovendo atividades de conscientização de jovens sobre a importância de processo eleitoral justo, através do seu “Jogo da Eleição”, no âmbito do Projeto “Vote Bem”; **e) o Centro Universitário**

⁴ Disponível em http://unicuritiba.edu.br/Noticias-Graduacao/unicuritiba-e-vencedor-do-premio-sesi-ods-2018.html#145118424_330638517492328_550913058466168832_n

⁵ Disponível em http://unicuritiba.com.br/Noticias-Graduacao-Bacharelado-Direito/unicuritiba-conquista-mais-um-premio-pelo-jogo-da-eleicao.html#146101247_194038908141096_8423048728566300672_n

Curitiba (UNICURITIBA), promovendo atividades de pesquisa e extensão, bem como de formação de universitários para atuarem nos projetos sociais executados em parceria com o TRE-PR, MPPR e FIEP-PR; **f) o Rotary**, promovendo em Parceria, a educação de jovens mediante aplicação de jogos educacionais (anexos).

Além disso, o Instituto incentiva e promove pesquisas relacionados à educação, à cultura e à efetivação de seus objetivos, a exemplo, da **publicação de recente obra** denominada Democracia, Política e Ativismo judicial: questões contemporâneas do Direito⁶.

Desse modo, ante ao reflexo de eventual decisão de procedência sobre os interesses de todos os educadores e fomentadores da cultura nacional mostra-se de bom alvitre que se busque a maior gama possível de informações, a fim de afastar qualquer digressão no perfeito julgamento da lide.

Isto porque a proteção da legalidade e da hierarquia das leis, ambos constantes da Carta Política de 88, diante da boa hermenêutica e da vasta abstração do texto constitucional, impõe ao Judiciário observar tanto o “Princípio da Segurança Jurídica”, quanto ao Princípio da “Razoabilidade”, traduzidos neste exato momento com o chamamento ou a oitiva de instituições promotoras da cidadania, como a ora peticionante, cujos argumentos vem perante o Pretório Excelso, no condão de sedimentar o lúcido entendimento da situação jurídica, agora discutida na presente ação. A respeito do tema vale compulsar o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua Obra Curso de Direito Administrativo⁷, *in verbis*:

Ora bem, é sabido e ressabido que a Ordem Jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais

⁶ Disponível em <https://www.maiscidadania.org.br/projetos.html>.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 111.

importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Na que concerne ao princípio da Razoabilidade, na mesma obra⁸, preleciona o mestre, em reconhecida percuciência, conforme trecho que se decota:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37, e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Nesse mesmo sentido, por pura analogia com o tema, o julgado proferido por essa Corte Suprema, em sessão do Tribunal Pleno, na qual, ante a necessária preservação da segurança jurídica, acatou-se o ingresso no feito por terceiro interessado, conforme abaixo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos de Declaração. Questões relacionadas à violação do devido processo legal, do contraditório e à inconstitucionalidade por arrastamento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de réus ou de partes contrárias. **Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio.** 4. Informações complementares. **Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia.** 5. Extensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. Inconstitucionalidade por arrastamento. Tema devidamente

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 97/98.

apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados ADI-ED 2982 / CE – CEARÁ EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 02/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

E mais, por consectário, veja Vossa Excelência que o pedido não é extemporâneo, uma vez que os autos não foram ainda liberados para julgamento, sendo apta a interposição do presente *petitum* a ter sua eficácia reconhecida pelo juízo, conforme vem entendendo a Corte Suprema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 4067 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00060 RDECTRAB v. 17, n. 190, 2010, p. 111-113)

Desta feita, no que é pertinente a **relevância temática** da presente demanda, da **pertinência subjetiva** da entidade peticionante, oriunda das atividades que desenvolve, e do disposto em seu estatuto, diante dos entendimentos colacionados, mostra-se admissível e até desejável sua admissão na figura do *amicus curiae* nos autos do presente recurso, a fim de promover o exaustivo exame dos fatos e do direito, na consecução da função estatal jurisdicional, no que por direito, se requer o conhecimento e deferimento do pretendido ingresso.

Após, seja oportunizada manifestação meritória pela entidade manifestante.

PEDIDO

Por todo o exposto, consoante fundamentação esposada na presente, é que requer o postulante:

(a) o deferimento de seu o ingresso no feito, na condição de *AMICUS CURIAE*;

(b) após, seja oportunizada manifestação meritória pela entidade postulante;

(c) que as intimações e publicações dirigidas ao postulante sejam realizadas em nome dos advogados **Luiz Gustavo de Andrade** (OAB-PR 35.267) e **Roosevelt Arraes** (OAB-PR 34.724).

Pede deferimento.

De Curitiba para Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Luiz Gustavo de Andrade
OAB-PR 35.267

Roosevelt Arraes
OAB-PR 34.724